



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037701-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIZELE SCAPINELLI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.354

APELAÇÃO N° 1037701-32.2024.8.26.0100

COMARCA: VOTUPORANGA — 1ª V.C.

APELANTE: GIZELE SCAPINELLI DA SILVA

APELADO: BNPP — BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Rodrigo Galvão Medina

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - Havendo impugnação da assinatura lançada no contrato objeto da ação, mostra-se incabível o julgamento antecipado do mérito sem que antes seja oportunizada a produção da prova pericial requerida - Cerceamento de defesa caracterizado - Sentença anulada - Recurso provido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente (fls. 166/174).

Inconformada, a autora interpõe apelação. Assere, preliminarmente, cerceamento de defesa, por ausência de produção de perícia grafotécnica, a qual foi tempestivamente requerida. Persegue, nos aludidos termos, a reforma do julgado (fls. 185/198).

Tempestivo, desprovido de preparo, ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

A preliminar arguida de nulidade da sentença por cerceamento de defesa merece acolhimento.

A autora, na oportunidade de se manifestar acerca dos elementos de prova que pretendia produzir, pugnou expressamente pela realização da prova pericial grafotécnica, conforme se infere da manifestação de fls. às fls. 151.

Sucede que, mesmo após a manifestação acima referida, o juiz julgou antecipadamente o mérito, fundamentando a improcedência do pedido no fato de não haver que se cogitar de fraude, tendo em vista que a parte ré trouxe aos autos farta documentação que demonstra a origem do débito.

É certo que, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cumpre ao Magistrado determinar, de ofício ou a requerimento, as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, sendo plenamente possível que reconsidere sua decisão quando verificar posteriormente a prescindibilidade da produção probatória.

Ocorre que a desnecessidade da prova somente se verifica quando essa nada trouxer para o deslinde do feito, caracterizando diligência inútil ou meramente protelatória, nos termos do parágrafo único de aludido dispositivo legal.

No entanto, na hipótese presente, a produção da prova pericial mostra-se essencial para a solução da causa, na medida em que a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual supostamente firmado pelas partes é ponto controvertido, que deveria ter sido elucidado por prova técnica.

Nesse sentido, precedente desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

"SENTENÇA - NULIDADE - Autora que impugna os documentos apresentados pelo réu, inquinando de falsas as assinaturas apostas nos mesmos - Necessidade de prova pericial grafotécnica - Cerceamento de defesa configurado - Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento, no caso o réu (art. 429, II, do CPC) - Sentença anulada. Recurso provido parcialmente para anular a sentença, com recomendação. (Apelação Cível nº 1001579-95.2018.8.26.0434, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 20/08/2019)."

Portanto, antes do sentenciamento do feito, era imprescindível oportunizar a produção da prova pericial grafotécnica, com vistas a garantir a autenticidade da firma aposta no instrumento contratual supostamente firmado pelas partes.

A sentença, assim, deve ser anulada, a fim de que os autos retornem ao Juízo a quo, para produção da prova pericial, proferindo-se, oportunamente, nova sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para, reconhecido o cerceamento de defesa, anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do processo com regular produção de provas, inclusive pericial.

WALTER FONSECA
RELATOR